

tribuintes residentes no estrangeiro e colónias, que serão entregues na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como se acha estabelecido. No mesmo prazo serão enviadas às repartições respectivas as notas a que os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º do mesmo decreto se referem.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:573

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal de Castro Marim, pertencente à secção de Vila Real de Santo António da 4.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

### Inspeção do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 4:574

Subsistindo as razões que determinaram a portaria n.º 4:557, de 30 de Dezembro de 1925, e não estando ainda concluído o estudo das reclamações que foram apresentadas pelos exportadores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suspender por mais trinta dias a execução do decreto n.º 11:234, de 13 de Novembro de 1925.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Decreto n.º 11:434

Tendo a prática demonstrado não ser possível nem conveniente a acumulação do lugar de director ou sub-director das construções navais com o de vogal da comissão de administração do fundo dos departamentos, capitánias e delegações: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pode fazer parte eventualmente da comissão de administração do fundo dos departamentos, capitánias e delegações um dos oficiais engenheiros construtores navais em serviço na 2.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, em substituição do director ou sub-director das construções navais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a República da Letónia denunciou, por nota de 21 de Dezembro findo, dirigida ao Conselho Federal Suíço, pela sua Legação em Berna, o acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas e em Washington, e o acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência das mercadorias, revisto em Washington.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 29 de Janeiro de 1926.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral das Indústrias

#### Inspeção de Pesos e Medidas

#### Portaria n.º 4:575

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869 e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra Q para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1926 a 30 de Abril de 1927 no afileamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:836

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto por lei não forem publicados diplomas orgânicos da administração de cada colónia fica o Governo autorizado a, dentro das bases aprovadas pelas leis orgânicas da administração colonial, expedir a carta orgânica de cada colónia ou as modificações que fôr necessário introduzir.

§ 1.º A carta orgânica de cada colónia ou as respectivas modificações serão expedidas, em Conselho de Ministros, ouvidos o Conselho Legislativo da Colónia e o Conselho Colonial.

§ 2.º Fica igualmente autorizado o Governo a determinar, nos mesmos termos, os vencimentos dos Altos Comissários, governadores de província e chefes de serviço.

Art. 2.º A determinação ou alteração das seguintes providências gerais de administração colonial só pode ser feita por diploma legislativo colonial expedido pelo Governo da metrópole, em Conselho de Ministros, nos termos do artigo 67.º-B da Constituição:

1.º As disposições que regularem o exercício da superintendência da metrópole na administração colonial;

2.º As que afectarem interesses comuns a mais de uma colónia ou à metrópole e qualquer colónia;

3.º As que estabelecerem regras gerais de contabilidade pública ou de fiscalização de administração financeira;

4.º As que estabelecerem o regime disciplinar dos funcionários públicos ou os preceitos reguladores de licenças, passagens e direitos em geral inerentes à qualidade de funcionário público;

5.º As que estabelecerem os vencimentos metropolitanos das diversas classes de funcionários coloniais;

6.º As que determinarem regras gerais de organização militar ou a unificação designada na secção 2.ª da base 75.ª das bases orgánicas da administração colonial e as disposições necessárias para a execução desse sistema;

7.º As que determinarem condições de nomeação, promoção ou transferência de pessoal de quadros destinados ao serviço de mais de uma colónia.

§ único. Fica assim substituída a secção 1.ª da base 5.ª das bases orgánicas da administração colonial.

Art. 3.º Os n.ºs 5.º a 10.º da base 12.ª da mesma codificação são substituídos pelos seguintes:

5.º O regime de Altos Commissariados é de carácter temporário e o Alto Comissário só poderá exercer funções nessa qualidade quando se encontrar na colónia sob a sua jurisdição;

6.º O regime de Altos Commissariados não prejudica a superintendência que a metrópole se reserva na administração colonial e cujo exercício as leis atribuem ao Ministro das Colónias;

7.º As atribuições do Alto Comissário da República em qualquer colónia, nessa qualidade, são as seguintes:

I—A faculdade de sancionar ou rejeitar os diplomas legislativos da competência do governo da colónia que forem aprovados pelo respectivo Conselho Legislativo;

II—A faculdade de, quando urgentes e imperiosas circunstâncias de serviço público o exigirem, suprir o voto do respectivo Conselho Legislativo em caso de recusa sobre providências legislativas da competência do governo da colónia;

III—A faculdade de praticar actos administrativos de administração colonial ou militar, restritos à colónia sob a sua jurisdição ou a funcionários dela privativos, que, excedendo a competência normal de governador da colónia, possam, em virtude de disposições legais em vigor, ser praticados pelo Ministro das Colónias por despacho ou portaria ministerial.

Art. 4.º Os diplomas legislativos dos governos das colónias, estejam ou não submetidas ao regime de Altos Commissariados, não podem, sob pena de nulidade, alterar ou proceder contra o disposto:

a) Nas leis orgánicas da administração colonial;

b) Na carta orgânica da colónia;

c) Nos diplomas legislativos coloniais da competência exclusiva do Congresso da República ou reservados para a competência do Governo da metrópole.

§ único. Fica assim substituída a base 29.ª das bases orgánicas da administração colonial.

Art. 5.º É suprimida a palavra «quatro» na secção 1.ª da base 21.ª das bases orgánicas da administração colonial.

Art. 6.º Não são executórios sem a aprovação do Poder Executivo os diplomas legislativos coloniais para cuja execução a carta orgânica da colónia exigir essa prévia aprovação.

§ único. Fica assim substituída a secção 1.ª da base 30.ª das bases orgánicas da administração colonial.

Art. 7.º A rejeição de diplomas legislativos publicados pelos governos coloniais será sempre fundamentada e feita em portaria ministerial publicada no *Diário do Governo* e obrigatoriamente transcrita no *Boletim Oficial* da colónia a que disserem respeito dentro de oito dias, contados da chegada do *Diário do Governo*.

§ único. Fica assim adicionada a base 30.ª das bases orgánicas da administração colonial.

Art. 8.º A base 99.ª da mesma codificação, modificada pela lei n.º 1:511, são adicionadas as secções seguintes:

*Secção* — Os funcionários civis de todas as colónias são distribuídos por classes, a cada uma das quais corresponde, na metrópole, um vencimento metropolitano de categoria expresso em escudos, e, em cada colónia, um ordenado colonial expresso em moeda local. A mesma regra é aplicável, conforme o posto ou graduação, aos prés, soldos e gratificações de patente dos militares em serviço colonial;

*Secção* — Os vencimentos atribuídos a comissões que militares ou funcionários de quadros metropolitanos desempenharem nas colónias não dependem em nenhum caso dos vencimentos a que nesses quadros tais militares ou funcionários tiverem direito.

Art. 9.º Ao n.º 9.º da base 27.ª da mesma codificação são adicionadas as seguintes palavras: «a recusa de assentimento só pode incidir sobre o diploma votado na totalidade e não sobre qualquer das suas disposições».

Art. 10.º As palavras «três meses» a que se referem a secção 3.ª da base 30.ª e a secção 1.ª da base 93.ª são substituídas pelas seguintes: «quatro meses».

Art. 11.º Na secção 1.ª da base 31.ª, modificada pela lei n.º 1:511, são suprimidas as palavras «e da armada».

Art. 12.º Na próxima codificação das bases orgánicas da administração colonial, o Governo, com o voto afirmativo do Conselho Colonial, procurará harmonizar a terminologia das diversas disposições publicadas e retirar aquelas que por outras posteriores se devem considerar repetidas, revogadas ou modificadas.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*